

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.17.016967-6

Infrator: Central dos Ingressos Promoções e Eventos Ltda

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Processo Administrativo foi instaurado em virtude do fornecedor não informar, através de cartazes de fácil visualização, as formas de pagamento aceitas pelo estabelecimento comercial, bem como não informar sobre a prática de diferenciação de preço realizada de acordo com a modalidade de pagamento.

O fornecedor foi notificado para apresentar defesa e se manifestou às fls. 17/19.

Designou-se, então, audiência para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, entretanto, o fornecedor não aceitou a proposta (fl. 31).

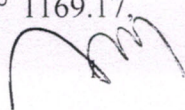
Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente Processo Administrativo.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto. De qualquer forma, aponta-se como prova dos autos o auto de constatação n.º 1169.17,



acostado às fls. 08/13, sendo que o referido auto goza de presunção relativa de veracidade.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu a legislação consumerista, uma vez que não informa através de cartazes de fácil visualização as formas de pagamento aceitas, bem como não esclarece sobre a prática de diferenciação de preço realizada de acordo com a modalidade de pagamento, violando o art. 6º, incisos II, III e IV do CDC e art. 13, inciso I do Decreto n.º 2.181/97.

Neste sentido, é direito básico do consumidor o direito ao acesso à informação de forma clara, sendo o art. 6º do referido diploma legal um dos pilares de sustentação do CDC.

Convém asseverar que não há motivo plausível para o descumprimento do direito ao acesso à informação dos consumidores. Ora, conforme se verifica dos autos, a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta apresentada era no sentido do fornecedor informar aos consumidores, de forma clara, as modalidades de pagamento aceitas e a prática de diferenciação de preço de acordo com cada uma, mas, mesmo assim, o fornecedor prefere continuar com a prática abusiva.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Cabe também, por pertinente, ainda que de forma reiterada, esclarecer que os autos de fiscalização são documentos públicos que gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade. Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO
- MULTA POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO

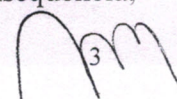
*MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. VÍCIOS FORMAIS. NEGATIVA DO ATO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO ""JURIS TANTUM"" DE VERACIDADE. **Meras alegações sem comprovação não são suficientes para invalidação do auto de infração que é documento público e goza de presunção ""juris tantum"" de veracidade quanto ao que ocorreu na presença do agente administrativo que o lavrou. Não gera nulidade de sentença a alegação da existência de vícios formais que não causaram prejuízo à defesa do autuado. O arbitramento da multa infracional dentro dos limites legais é ato discricionário administrativo, não cabendo ao Judiciário, salvo se desproporcional e desarrazoável, reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa à lei e ingerência na esfera do Poder Executivo**". (TJMG – 7ª Câmara Cível – Apelação nº 1.0024.03.937901-1/001(1) Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA – j. 29.06.2004 – publ. 01.10.2004) (grifo acrescido)*

Assim sendo, caberia ao fornecedor comprovar a observância de seu dever legal, já que o documento fiscal goza de presunção de veracidade. Não bastasse a jurisprudência, veja-se a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

*“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. **O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III).***

Outrossim, o fornecedor, apesar de devidamente notificado, sequer se deu ao trabalho de se manifestar acerca do mérito da presente infração, preferindo se manter na ilegalidade.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência,



que o infrator **Central dos Ingressos Promoções e Eventos Ltda** perpetrou a prática infrativa consistente em descumprir o previsto no artigo no art. 6º, incisos II, III e IV do CDC e art. 13, inciso I do Decreto n.º 2.181/97.

Dessa maneira, **julgo procedente o presente Processo Administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator** uma vez que não informa através de cartazes de fácil visualização as formas de pagamento aceitas, bem como não esclarece sobre a prática de diferenciação de preço realizada de acordo com a modalidade de pagamento.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo I (item I) do art. 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011, nos moldes do artigo 61 do mesmo diploma;
- b) Conforme consta dos autos, pode se apurar que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;
- c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da reclamação, ou seja, exercício de 2016.
- d) Como o fornecedor, embora devidamente notificado, não apresentou seu balanço patrimonial e considerando ser a empresa de pequeno porte, arbitro o faturamento bruto relativo ao ano de 2016 em R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para fins de cálculo de multa;

e) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objetos deste Processo Administrativo em **R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

No presente caso, verifico a incidência das agravantes consubstanciadas no art. 26, incisos II, V, VI, do Decreto 2.181/97, uma vez que o infrator cometeu a prática para obter a vantagem indevida; agiu com dolo evidente e ocasionou dano de caráter repetitivo já que vários consumidores foram lesados.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, diante da caracterização de quatro agravantes, conforme faculdade estabelecida no artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**.

Em razão da existência de apenas uma atenuante, a da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (um sexto) (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97). Logo, torno definitiva a multa em **R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais)**.

ISTO POSTO, determino:

a) A notificação da empresa **Central dos Ingressos Promoções e Eventos Ltda**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais)**, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2º e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto n.º 2.181/97;

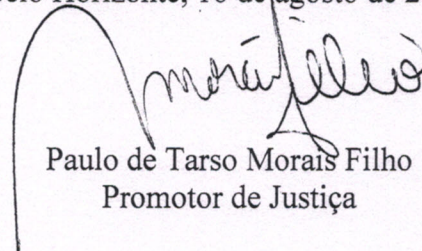
b) seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado, qual seja: **R\$ 7.875,00 (Sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais)**, desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ n° 11 de 3 de fevereiro de 2011;

c) na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

d) após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2018.



Paulo de Tarso Moraes Filho
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2018

Infrator Central dos ingressos

Processo

Motivo

1 - RECEITA BRUTA

R\$ 3.600.000,00

Porte =>

Médio Porte

12

R\$ 300.000,00

2 - PORTE DA EMPRESA (PE)

a

Micro Empresa

220

R\$ 0,00

b

Pequena Empresa

440

R\$ 0,00

c

Médio Porte

1000

R\$ 1.000,00

d

Grande Porte

5000

R\$ 0,00

3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO

a

Grupo I

1

b

Grupo II

2

c

Grupo III

3

d

Grupo IV

4

1

4 - VANTAGEM

a

Vantagem não apurada ou não auferida

1

b

Vantagem apurada

2

2

Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)

R\$ 7.000,00

Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%

R\$ 3.500,00

Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%

R\$ 10.500,00

Valor da UFIR em 31/10/2000

1,0641

Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2018

222,02%

Valor da UFIR com juros até 30/06/2018

3,4266

Multa mínima correspondente a 200 UFIRs

R\$ 685,32

Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs

R\$ 10.279.802,96